



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.597 - MG (2015/0138774-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO SILVA
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o montante alcançado pela multa diária não se mostra excessivo de modo a justificar a reavaliação em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.597 - MG (2015/0138774-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO SILVA
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 338/346) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não pretender o reexame de provas, bem como ser possível a revisão do valor das *astreintes* por esta Corte quando representar quantia exorbitante.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.597 - MG (2015/0138774-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO SILVA
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o montante alcançado pela multa diária não se mostra excessivo de modo a justificar a reavaliação em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.597 - MG (2015/0138774-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO SILVA
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 333/335):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 310/311).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 275):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – *ASTREINTES* – EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS, MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. A *astreinte* pode ser fixada e alterada de ofício pelo juiz a teor do que dispõe o art. 461 e parágrafos do CPC, objetivando a garantia de prevenção de dano à parte adversa e o cumprimento da tutela inibitória.

2. Entretanto, considerando que o agravante/executado insistiu em descumprir ordem judicial proferida há mais de dois anos, mesmo após ter sido reiteradas vezes intimado especificamente para o seu cumprimento, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, tem-se o flagrante desrespeito a determinação do Judiciário, sendo que o valor fixado condiz com o valor da condenação, da obrigação imposta e o poder econômico da parte.

3. Fixada a *astreinte* com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não há que se falar em sua exclusão/alteração.

4. Recurso conhecido e não provido."

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 884 do CC/2002 e 461, § 2º, do CPC. Sustentou, em síntese, que o valor atingido pela multa diária seria exorbitante (R\$ 28.171,27 – vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos), devendo, portanto, ser reduzido.

No agravo (e-STJ fls. 314/323), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 326).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão de inadmissibilidade.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADO. MULTA MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada podendo ser, a qualquer momento, alterada pelo juízo, a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, arts. 461, § 6º, e 273, § 4º), se considerada exorbitante, o que não se revela no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 155.174/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das *astreintes*, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das *astreintes* é o cumprimento do *decisum* e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este."

(AgRg no Ag n. 1.257.122/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 17/9/2010.)

Somente em situações excepcionais, este Tribunal admite a redução ou a majoração da multa diária cominatória, tanto para atender ao princípio da proporcionalidade quanto para evitar o enriquecimento ilícito.

No caso dos autos, a quantia arbitrada não é exorbitante, pois o total atualizado da multa diária alcançou o montante de R\$ 28.171,27 (vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos), valor que se encontra dentro do juridicamente razoável.

Desse modo, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula n. 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

2. O exame da irresignação demanda a apreciação dos pressupostos previstos nos arts. 273 e 461, § 6º, do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 169.626/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 1/8/2012.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

No que diz respeito ao valor das *astreintes*, o montante de R\$ 28.171,27 (vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos) está em consonância com a orientação adotada pelo STJ, não se mostrando excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Apenas em situações excepcionais, este Tribunal permite a redução ou a majoração da multa diária, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Não cabe a redução da multa do art. 461 do CPC em sede de recurso especial se a fixação pelas instâncias de origem não se revela exorbitante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 373.793/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que considera-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

2. O quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 136.229/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138774-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 726.597 / MG

Números Origem: 00765818920108130512 10512100076581002 10512100076581003 10512100076581004
4323219820148130000 765818920108130512

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
FLÁVIO GOMES RESENDE
GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO
AGRAVADO : TIAGO SILVA
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO SILVA
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.